



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDONG BASTANTE

Em, 01 / 08 2011

Fábio Nogueira
1º Secretário

MENSAGEM Nº 029 IGG

Teresina(PI), 20 de JULHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de down no Estado do Piauí e adota outras providências” pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência estabelece a criação de obrigação para o Poder Executivo estadual no que tange ao custeio do exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de down.

No art. 3º da proposição normativa em comento é feita expressa referência que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a cargo do orçamento anual do Estado do Piauí”. Ou seja, não há como negar que projeto de lei de iniciativa parlamentar criou obrigação para o Poder Executivo, bem como reconhece que tal obrigação na implementação de política pública na área da saúde acarreta em aumento do gasto do Poder Executivo.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, *estruturação* e *atribuições* das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, **estruturação**, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Teresina-PI, 01.08.11.
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Não obstante se tratar de matéria relevante, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo estruturar as ações e serviços de saúde em âmbito estadual, criando obrigações para órgãos da Administração Pública, tão-somente poderia ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. *Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.* 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Julgamento: 03/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05/12/2003, pp. 00018).

Outro julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’ (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005)

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de políticas públicas que geram alteração de atribuições já



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

conferidas a órgãos da Administração Pública, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal ou que acarretem no acréscimo de gasto para o Poder Executivo.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

‘um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.’ (CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional – volume 2*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais por uma prestação de serviços de saúde de qualidade, com a obrigação de que toda a rede privada credenciada ao SUS e pública de saúde realizem o exame de ecocardiograma em recém-nascidos portadores de síndrome de down, o que é dever do Estado, tal como preceituado no art. 196 da Constituição Federal, a sanção da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 08 / 11

ebago

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio
Saia

para relatar.

Em 08 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



1

ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 029

PROCESSO AL – 1183/11

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

O projeto de lei em referência que foi vetado estabelecia a criação de obrigação para o Poder Executivo estadual no que tange ao custeio do exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de down.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º.

A Constituição Estadual do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de políticas públicas que geram alteração de atribuições já conferidas a órgãos da Administração Pública, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal ou que acarretam no acréscimo de gasto para o Poder Executivo.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quando à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável a manutenção do veto nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 18 de agosto de 2011.

Dep. **HEMO ISAIAS**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 31 / 10 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça